



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012347/2007-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-004.032 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO SILVIO GOMES DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia devidos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, quando devidamente comprovados.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FIXAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS RETROATIVOS.

Quando os alimentos são estabelecidos de forma definitiva, opera-se a retroação de seus efeitos, passando o montante estipulado nessa oportunidade a vigorar a partir da data da citação

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.180,00, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canario da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 05/09, referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 10.027,48, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização foram: dedução indevida de dependente e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte contestou as referidas glosas, apresentando cópia da Certidão de Nascimento de Mariana Matos Duarte e Cópia do documento de homologação da Pensão Alimentícia Judicial e recibos no valor de R\$ 30.183,00.

Após o exame da lide, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortalez/CE julgou improcedente a impugnação para restabelecer a dedução de dependente e manter a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial.

Ao ser cientificado da decisão *a quo*, o Interessado, representado por seu advogado, apresentou o Recurso Voluntário às fls. 48/55, alegando, em síntese, que:

- tem direito líquido, certo e inquestionável de deduzir os pagamentos efetuados com PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL com apoio no que dispõe o Art. 8., III, alínea F da Lei nº 9.250, de 26.12.95;
- a comprovação do pagamento da PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL foi efetivamente comprovada com os RECIBOS firmados pela beneficiária MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DUARTE, conforme documentos de fls. 10 a 21 do Processo;
- a senhora autuante não explicitou quais documentos que deveriam ser apresentados bem como os dispositivos legais que lhe davam amparo para fazer a exigência.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge à inconformidade do Recorrente em relação à glosa da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, que foi motivada pela falta de comprovação tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação da autoridade fiscal.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a referida glosa:

*No presente caso, analisando os documentos acostados nos autos, verifica-se que o contribuinte possui Acordo Homologado em Juízo, fl. 04, onde consta a obrigação de pagamento de pensão alimentícia para a Sra. Maria de Fátima Câmara Duarte.*

*Observa-se que o contribuinte comprovou a legalidade da pensão judicial, contudo deve o mesmo também comprovar a efetividade do pagamento da referida pensão a Sra. Maria de Fátima Câmara Duarte.*

*Nesse passo, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria.*

*O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, diz que:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3.).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4.).*

*Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.*

*Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de deduções com despesas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.*

*É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:*

*Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.*

*No caso concreto, para fazer prova do pagamento da pensão judicial o contribuinte apenas apresentou recibos dos meses de janeiro a dezembro de 2004, assinados pela Sra. Maria de Fátima Câmara Duarte, nos quais a mesma afirma ter recebido o valor total de R\$ 31.180,00 a título de pensão judicial do Sr. Francisco Silvio Gomes Duarte, durante o ano de 2004.*

*Constata-se que o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo pagamento da referida pensão judicial.*

*Dessa forma, é de se considerar não ter o contribuinte logrado comprovar as deduções com Pensão Alimentícia Judicial declaradas na DIRPF/2005 e glosadas na Notificação de Lançamento, prosperando o feito fiscal.*

Como se vê, a decisão recorrida manteve a glosa por entender que os recibos apresentados pelo Contribuinte às fls. 10/22 não podem ser acatados como comprovação dos pagamentos a que alude o Interessado.

Entretanto, considero que os referidos recibos são provas hábeis e idôneas a comprovar o pagamento da pensão alimentícia a Sra. Maria de Fátima Câmara Duarte, uma vez que estão condizentes com a sentença judicial que homologou o acordo celebrado entre as parte, cujos termos seguem transcritos:

*Aos VINTE E NOVE dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E QUATRO (2.004) nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na sala das audiências, onde se achava a hora determinada O Dr. Francisco das Chagas Oliveira, Juiz de Direito da 5ª. Vara de Família, comigo, Auxiliar Judiciário de seu cargo, nos autos da Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA promovida por Maria de Fátima Câmara Duarte contra Francisco Silvio Gomes Duarte. Feitos os pregões de estilo foi dada sua fé de haverem comparecido, a promotente, sua advogada, o promovido, seu advogado e o Dr. Promotor de Justiça, Antonio Firmino Neto. Aberta a audiência, foi proposta a reconciliação do casal, que foi rejeitada, entretanto o casal resolveu pela separação consensual nos seguintes termos: 1.) Que-os filhos do casal são maiores de idade; 2) **Que a pensão alimentícia fica fixada em favor/da mulher no valor de R\$2.400,00 (dois'mil e quatrocentos reais) reajustada anualmente'pelo IGPM ou outros índice que o venha substituí-lo; (grifos acrescidos)***

È de se observar que processo de separação judicial em tela iniciou-se em 2003, haja vista o nº do processo à fl. 5. Tal ação culminou com fixação de pensão alimentícia, em acordo homologado judicialmente em março de 2004, no valor correspondente a R\$ 2.400,00, reajustada anualmente'pelo IGPM ou outros índice que o venha substituí-lo.

De acordo com o Direito de Família, a fixação, bem como a majoração dos alimentos é retroativa à data da citação. Nem sempre nas ações alimentícias há a fixação liminar de alimentos. Quer por expressamente dispensados os alimentos provisórios, quer por não reconhecida, quando do despacho inicial, a necessidade da verba, há casos em que os alimentos são deferidos somente na sentença.

Quantificando o juiz os alimentos, a sentença produz efeito imediato, devendo o réu começar a pagá-los de pronto. A falta de definitividade da sentença não impede a cobrança da verba alimentar, uma vez que o recurso não dispõe de efeito suspensivo. O artigo 14 da Lei nº 5.478/68 confere um único efeito à sentença que fixa alimentos.

A recorribilidade no só efeito devolutivo dispõe de uma razão pragmática: permitir que o credor busque a cobrança dos alimentos imediatamente, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Como o pensionamento fixado no ato sentencial é definitivo, portanto, dispõe de efeito retroativo e vigora desde a data da citação. É a esse encargo alimentar quantificado pelo sentenciante que se refere o § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos; *in verbis*:

*Lei 5478/68, artigo 13:*

*Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.*

*§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.*

*§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.*

*§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.*

Quando os alimentos são estabelecidos de forma definitiva, opera-se a retroação de seus efeitos, passando o montante estipulado nessa oportunidade a vigorar a partir da data da citação.

Nestas condições, é legítima a dedução dos valores pagos pelo Recorrente à ex-esposa a título de pensão alimentícia na apuração do Imposto de Renda devido, de janeiro a julho de 2004, no valor mensal de R\$ 2.400,00, e agosto a dezembro de 2004, no valor mensal de R\$ 2.676,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 30.180,00.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10380.012347/2007-14  
Acórdão n.º **2801-004.032**

**S2-TE01**  
Fl. 69

---

CÓPIA